



PARECER CEFOR

PLL Nº 075/20

PROC. Nº 0182/20

Sei: 024.00034/2020-32

PARECER CEFOR

I - DO RELATÓRIO

Vem a esta relatoria, para parecer da CEFOR, projeto do vereador Cláudio Janta, que determina a disponibilização de informações acerca da composição de alimentos nos estabelecimentos comerciais do Município de Porto Alegre.

O projeto de lei dispõe sobre uma série de obrigações para os estabelecimentos comerciais de disponibilizar informações relativas à composição dos produtos vendidos em seus respectivos estabelecimentos.

Em parecer prévio a Procuradoria Geral concluiu haver dúvidas quanto a sua conformidade com o princípio da razoabilidade/proporcionalidade.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com parecer da CCJ, há óbice jurídico para a tramitação da matéria, por ausência de razoabilidade/proporcionalidade.

No que diz respeito ao mérito, a disponibilização de informações já é obrigatória de acordo com a Lei nº 10.674/2003 – conhecida como Lei do Glúten – com a Resolução da Diretoria Colegiada nº 259/2002 da Anvisa – que dispõe da rotulagem de alimentos embalados. Ademais, recentemente a ANVISA atualizou a legislação sobre rotulagem de alimentos embalados através da Resolução da Diretoria Colegiada nº 429/2020 e da Instrução Normativa nº 75/2020, ambas em vigor desde outubro do corrente ano.

Cabe salientar que a ANVISA, através da Resolução da Diretoria Colegiada nº 26/2015, dispõe especificamente sobre a rotulagem obrigatória dos principais alimentos que causam alergia, tais como ovo, peixe, amendoim, entre outros dispostos no anexo da referida resolução.

Há de se destacar que a exposição de informativos sobre a composição dos alimentos incorrerá em custos que deverão ser passados ao consumidor de Porto Alegre, além do fato, conforme exposto em parecer prévio da Procuradoria Geral, de que pequenos varejistas, armazéns e minimercados incorrerão de custos, além de falta de capacidade e competência para cumprir a norma.

Do ponto de vista da concorrência, a norma não deve ser onerosa aos grandes varejistas e hipermercados, colocando os pequenos comércios em situação de maior vulnerabilidade frente aos concorrentes maiores. Outrossim, a Prefeitura também poderá incorrer em custos para a fiscalização da referida norma.

Outro ponto em destaque é a ausência de competência do município para legislar sobre as embalagens de alimentos, visto que o Governo Federal e a ANVISA já o fazem.

Nesse sentido, o projeto deve ser rejeitado por esta Câmara Municipal.

III - DA CONCLUSÃO

Considerando o parecer supra, conclui-se, no mérito, pela **rejeição do projeto**.

Vereadora Mari Pimentel



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Hennig Pimentel, Vereador(a)**, em 14/12/2022, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0479792** e o código CRC **95706F17**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4341 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 152/22 - CEFOR** contido no doc 0479792 (SEI nº 024.00034/2020-32 – Proc. nº 0182/2020 - PLL nº 075), de autoria da vereadora Mari Pimentel foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **16 de dezembro de 2022**, tendo obtido **03** votos FAVORÁVEIS **00** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: pela APROVAÇÃO do Projeto.

Vereador João Bosco Vaz – Presidente: Não votou

Vereadora Mari Pimentel – Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Airto Ferronato: FAVORÁVEL

Vereador Bruna Rodrigues: Não votou

Vereador Moisés Barboza: FAVORÁVEL



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Caroline Manica Schapke, Assistente Legislativo**, em 16/12/2022, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0481549** e o código CRC **35533565**.